



**Ccent. 27/2016  
Corpfin\*Wavip / Palex**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/07/2016

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 27/2016 – Corpfin\*Wavip / Palex

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de julho de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Corpfin Capital Asesores, S.A., S.G.E.I.C (“Corpfin”) e pela Wavip Group, S.L. (“Wavip”) (em conjunto, “Notificantes”), do controlo conjunto da sociedade Palex Medical, S.A. (“Palex” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Corpfin** – sociedade que se dedica à gestão de investimentos de capital de risco, investindo em empresas com potencial de crescimento e com uma base de negócios sólida. Em Portugal controla sociedades comerciais com atividade, nomeadamente, nos setores dos corantes alimentares naturais e das soluções logísticas especializadas. De acordo com as Notificantes, o volume de negócios da Corpfin, realizado em Portugal, no ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<100**] milhões.
  - **Wavip** – para além da atividade que desenvolve através da Palex, não desenvolve qualquer outra atividade em Portugal.
  - **Palex** – dedica-se à comercialização e distribuição de produtos, sistemas e equipamentos de tecnologia sanitária para hospitais, oferecendo uma ampla gama de produtos a hospitais em Portugal e Espanha<sup>1</sup>. De acordo com as Notificantes, o volume de negócios da Palex realizado em Portugal, no ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Segundo as Notificantes, a Adquirida encontra-se presente, em Portugal, através da Lusopalex, comercializando e distribuindo produtos, equipamentos e sistemas para hospitais, em quatro unidades de negócio distintas: (i) Cirurgia Cardiovascular<sup>2</sup>, (ii)

---

<sup>1</sup> A Palex é detentora de [**Confidencial – estrutura interna**] (“Grupo Palex”).

<sup>2</sup> Esta unidade de negócio inclui a comercialização produtos usados em intervenções com circulação extracorpórea, incluindo próteses cardíacas e oxigenadores de bombas e *pacemakers*, dispositivos e sistemas de diagnóstico, tratamento e terapia de fibrilação auricular e outras arritmias cardíacas. Ainda se inclui nesta categoria o Intervencionismo, que abrange uma gama completa de produtos para cobrir

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Especialidades Médicas, mais precisamente, no segmento da Cirurgia MIS (minimamente invasiva)<sup>3</sup> e da Uro-ginecologia<sup>4</sup>; (iii) Diagnóstico *In Vitro*<sup>5</sup>; e (iv) Novas tecnologias, que abrange os segmentos da Robótica<sup>6</sup> e da Automatização<sup>7</sup>.

5. Não obstante as Notificantes considerarem que toda a atividade da Palex poderia consubstanciar um único mercado relevante, admitem, por uma questão de cautela de patrocínio, que a AdC possa considerar uma segmentação do eventual mercado da comercialização e distribuição de produtos de tecnologia sanitária para hospitais por tipo de unidades de negócio em que a Palex se encontra presente, as quais foram identificadas no ponto anterior.
6. Adicionalmente, no que respeita ao âmbito geográfico dos mercados, consideram as Notificantes que, muito embora os principais concorrentes da Palex se encontrem presentes a nível internacional, as características específicas inerentes a cada Estado-Membro justificam a delimitação dos mercados a nível nacional.
7. A AdC ainda não teve oportunidade de se pronunciar sobre nenhum dos mercados indicados pelas Notificantes, entendendo não ser igualmente necessário fazê-lo no âmbito do presente procedimento, na medida em que da operação de concentração apenas resulta uma mera transferência de quotas sem qualquer impacto nas estruturas de oferta dos diversos mercados identificados pelas Notificantes<sup>8</sup>.
8. De facto, a Adquirente Corpin não se encontra presente no setor de atividade da Palex<sup>9</sup>, não decorrendo da presente operação de concentração, independentemente das possíveis delimitações de mercados que pudessem ser adotadas, qualquer

---

desde o diagnóstico até ao tratamento de qualquer problema vascular da coronária ou periférico, comercializando produtos para angioplastias como talas e balões.

<sup>3</sup> Neste segmento, a Palex oferece produtos relacionados com a cobertura cirúrgica, como proteção facial e lençóis estéreis e não estéreis, utilizados para prevenção de infeções e para proteção do paciente e da equipa médica. Além disso, vende utensílios para eletrocirurgia e procedimentos de imagiologia que permitem a realização de procedimentos cirúrgicos com tecnologia minimamente invasiva (como, por exemplo, aparelhos para a realização de laparoscopias).

<sup>4</sup> De acordo com as Notificantes, neste segmento, a Palex comercializa dispositivos para o diagnóstico e o tratamento da disfunção do pavimento pélvico e patologias uterinas, bem como equipamentos e materiais fungíveis para o diagnóstico, tratamento e reabilitação dos distúrbios do trato urinário e, ainda, malhas, injetáveis e equipamentos de neuroestimulação.

<sup>5</sup> A Palex oferece produtos para o diagnóstico clínico, nomeadamente, utensílios de análise do sangue e deteção de alergias.

<sup>6</sup> No âmbito do segmento de soluções robóticas para hospitais, a Adquirida comercializa o Sistema Cirúrgico Da Vinci, produzido pela empresa Intuitive Surgical, Inc., que consiste numa plataforma robótica sofisticada, projetada para melhorar as capacidades do cirurgião e fornecer uma opção minimamente invasiva em procedimentos de cirurgia complexos. Adicionalmente, presta serviços de apoio técnico para manutenção do sistema cirúrgico e fornece os equipamentos e instrumentos para uso do sistema. Este segmento corresponde **[Confidencial – segredo de negócio]** do volume de negócios da unidade de Novas Tecnologias da Palex.

<sup>7</sup> No âmbito deste segmento, a Palex comercializa um conjunto vasto de possibilidades que permitem aos hospitais implementar um sistema de gestão integral da medicação em módulos, incluindo soluções baseadas em tecnologia de identificação por radiofrequência, utilizada na gestão de armazéns.

<sup>8</sup> A competência da AdC para a análise da presente operação de concentração decorre do facto de a Palex deter uma quota no território nacional igual a **[90-100]**% no mercado da comercialização e distribuição de produtos de Novas Tecnologias para Hospitais.

<sup>9</sup> O mesmo se aplica à Wavip, a qual não desenvolve qualquer atividade em Portugal para além da atividade que desenvolve através da sua participada Palex.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 3

sobreposição horizontal ou vertical entre as atividades desenvolvidas pelas empresas controladas pela Corpfin e pela Palex.

9. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração projetada não é passível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
11. O Contrato e o Acordo Parassocial preveem uma cláusula de não concorrência, uma cláusula de não solicitação e uma cláusula de confidencialidade.

#### Da cláusula de não concorrência

12. Segundo as Notificantes e nos termos do Contrato e do Acordo Parassocial, a cláusula de não concorrência prevê que, enquanto a Wavip for sócia da NewCo<sup>10</sup> ou do Grupo Palex, e até **[Confidencial – teor do contrato]**:
- (a) **[Confidencial – teor do contrato]**;
  - (b) **[Confidencial – teor do contrato]**;
  - (c) **[Confidencial – teor do contrato]**.
13. Atendendo à sua prática decisória, a AdC considera esta cláusula (com a ressalva que se apresenta no § 14) diretamente relacionada e necessária à operação de concentração que ora se analisa, no que respeita (i) à realização, **[Confidencial – teor do contrato]**, de atividades concorrentes com o negócio desenvolvido **[Confidencial – teor do contrato]** e (ii) à aquisição de participações e ao estabelecimento de relações laborais ou comerciais que confirmam **[Confidencial – teor do contrato]** funções de gestão ou uma influência efetiva numa empresa concorrente do negócio desenvolvido **[Confidencial – teor do contrato]**<sup>11</sup>.
14. Quanto à duração, esta cláusula é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação enquanto durar o controlo conjunto notificado ou, **[Confidencial – teor do contrato]**, a mesma só é admissível pelo período máximo de três anos após a implementação da operação.

#### Das cláusulas de não solicitação e de confidencialidade

15. Segundo as Notificantes e nos termos do Contrato e do Acordo Parassocial, a cláusula de não solicitação tem o seguinte teor: **[Confidencial – teor do contrato]**.

---

<sup>10</sup> Sociedade, **[Confidencial – teor do contrato]**. Segundo as Notificantes tanto a Corpfin como a Wavip terão a possibilidade de exercer uma influência determinante na adoção de decisões-chave na Assembleia Geral e no Conselho de Administração da NewCo e, indiretamente, na Palex.

<sup>11</sup> Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 (“Comunicação”), § 25.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

16. Segundo as Notificantes e nos termos do Contrato, consagra-se uma cláusula de confidencialidade, pela qual se **[Confidencial – teor do contrato]**.
17. Atendendo à sua prática decisória, a AdC considera estas cláusulas restritivas acessórias diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração (com a ressalva apresentada no § 14, no que respeita à duração das cláusulas)<sup>12</sup>.

#### 4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 28 de julho de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

António Ferreira Gomes  
Presidente

X

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

---

<sup>12</sup> As cláusulas de confidencialidade devem ser avaliadas de forma semelhante às cláusulas de não concorrência, Comunicação, § 26.

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	2
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5